



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.157 - ES (2017/0188398-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : D V S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MENOR ENCONTRA-SE CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR ATO POSTERIOR. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. *"O artigo 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção"* (AgRg no AREsp 1.033.052/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2017).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.157 - ES (2017/0188398-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : D V S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao recurso especial, por estar o julgado atacado de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante alega que o processo não poderia ter sido apreciado por decisão monocrática, ante a inexistência de súmula ou de julgamento repetitivo acerca do assunto.

Diz ainda que a discussão possui particularidades que o distanciam dos precedentes citados, pois discute-se nos autos acerca da existência de interesse processual em relação a atos infracionais praticados antes da aplicação de medida socioeducativa.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.157 - ES (2017/0188398-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O acórdão atacado na via especial recebeu o seguinte sumário:

APELAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - REPRESENTAÇÃO EXTINTA - MENOR EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR FATO POSTERIOR - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 12.594/2012 - IMPOSSIBILIDADE - AUSENTE INFORMAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA PELO MENOR - NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA UNIFICAR E ABSORVER - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Em análise aos autos, observo que em momento algum foi apresentado documentos ou anexadas informações em relação ao estado atual do cumprimento da medida socioeducativa de internação pelo adolescente, não sendo possível aferir se este cumpriu integralmente a medida ou ao menos obteve progresso no transcurso desta, requisitos essenciais para a aplicação da absorção.

2. Ainda que seja o caso de aplicação do instituto da absorção, previsto no art. 45, § 2º, da Lei do SINASE, tal imposição não ocorreu no momento pertinente, tendo em vista que essa atribuição compete ao juiz responsável pela execução.

3. A extinção precoce da representação ofertada em desfavor do menor infrator poderá impossibilitar a unificação de medidas socioeducativas, haja vista que somente no momento de proferir a sentença é que o magistrado avalia qual a medida socioeducativa é a mais adequada para atender a sua finalidade ressocializadora, de modo que as medidas diversas da internação deveriam ser unificadas com a internação anteriormente imposta, ainda que pela prática de atos infracionais pretéritos.

3. A absorção implica apenas na impossibilidade de fixação da medida de internação, não se referindo a lei quanto aos demais efeitos, a exemplo do reconhecimento da reiteração infracional, que serve para permitir a aplicação da medida socioeducativa de internação em eventuais novas práticas infracionais (art. 122, inciso II, do ECRIAD).

4. Há, portanto, evidente interesse de agir do Estado em prosseguir com a representação ofertada em desfavor do apelado, em virtude de o seu mérito ainda não ter sido examinado, motivo pelo qual deve ser anulada a r. sentença hostilizada.

5. Recurso provido, a fim de anular a sentença e determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a representação torne a prosseguir em desfavor do apelado. (fl. 120)

Nas razões do recurso especial, a defesa apontou ofensa ao art. 45, § 2º, da Lei 12.594/2012. Para tanto, alegou:

Logo, qualquer outra condenação por fato ocorrido anteriormente ao início da execução não tem o condão de influenciar no prazo mínimo ou na possibilidade de permanência da medida, visto que apenas a conduta apresentada durante o cumprimento da internação é que irá ditar sobre a possibilidade ou não da progressão a outra sanção de natureza mais branda.

Eis o motivo pelo qual se perde o interesse, em prosseguir no processo de conhecimento por fatos ocorridos anteriormente, posto que, estando o menor internado, a decisão destes autos, ainda que venha impor outra internação, não influenciará na execução já em curso. (fl. 136)

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte.

A presente irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, consoante o entendimento deste Sodalício, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do novo Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos.

Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO NCPC E 34 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. WRIT INSTRUÍDO COM ELEMENTOS QUE NÃO ATESTAM O VÍCIO APONTADO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

2. É manifesta a improcedência de habeas corpus – passível, portanto, de ser decida monocraticamente a inviabilidade de seu conhecimento por esta Corte – que alega nulidade de julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de execução por ausência de adequada intimação de causídico, quando o chamamento ao ato processual foi publicado em nome do advogado que assinou as razões recursais e o writ não é instruído de elementos capazes de demonstrar o vício supostamente incorrido pela indigitada autoridade coatora.

3. Cópias de procuração, do substabelecimento de seus poderes e de renúncia ao mandato – apresentados a esta Corte Superior como se naqueles autos constassem – não marcados com nenhum carimbo dos Juízos ordinários são incapazes de atestar que, desde a interposição do agravo de execução, já por lá estivessem, como alegado pela impetrante, não servindo, portanto, à comprovação de que o imputado equívoco e a perda da atividade processual daí decorrentes seriam de responsabilidade do Tribunal a quo.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 313.925/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25.4.2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO WRIT ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DESTE HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em mandamus manejado na origem, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do enunciado da Súmula 691/STF.

3. Hipótese em que a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem encontra-se suficientemente motivada e não apresenta ilegalidade patente para justificar a mitigação do enunciado sumular.

4. Agravo regimental não provido (AgInt no HC 352.883/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2.5.2016).

Ademais, como já afirmado na decisão atacada, "o artigo 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção" (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.033.052/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2017).

A corroborar esse posicionamento:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, COM FUNDAMENTO NO ART. 45, § 2º, DA LEI N. 12.594/12 - SINASE. TRIBUNAL A QUO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PREVISÃO LEGAL QUE REGULA A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E NÃO VEDA A APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MENOR QUE AINDA SE ENCONTRAVA EM CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/12, "é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema".

- Ao analisar o referido tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é cabível a extinção do processo de apuração do ato infracional sem resolução do mérito, pelo Juízo de 1º grau, por aplicação do mencionado artigo, porquanto o que se apura, quanto ao dispositivo, é a possibilidade de o juízo da execução extinguir a medida extrema imposta a posteriori em sentença socioeducativa, pois não faria sentido impor ao adolescente nova medida de internação, por cometimento de ato infracional anterior ao que ensejou a medida socioeducativa já cumprida ou abrandada. Sobre esse ponto, não se pode perder de vista que a mencionada orientação pressupõe o tramitar de um processo socioeducativo satisfatório (HC 386.304/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

- Ademais, considerando o disposto no art. 122, II, do ECA, é fundamental para a definição da medida socioeducativa mais adequada, o conhecimento, pelo Juízo, do histórico de atos infracionais cometidos pelo menor, o qual restaria prejudicado com a extinção prematura das representações.

- A situação processual delineada no caso, portanto, não impede que o processo de conhecimento tenha o seu curso regular, especialmente tendo em vista o ressaltado pelo Tribunal a quo, no sentido de que o adolescente, na ocasião, ainda estava cumprindo medida socioeducativa de internação e não se enquadraria na hipótese prevista no mencionado artigo (adolescente que já tenha concluído cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa).

- Habeas corpus *não conhecido*. (HC 384.707/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 45, § 2º DA LEI Nº 12.594/2012. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSORÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS (I) FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* (Súmula 283/STF).

2. *É assente neste Superior Tribunal de Justiça que "O disposto no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/12 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas"* (RHC 60.612/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). Súmula 568/STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*. (AgRg no AREsp 1.057.356/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 20/04/2017)

Ressalta-se que os precedentes transcritos na decisão agravada versam sobre a questão discutida nos autos em que se afirmou a impossibilidade de extinção de representação, na fase de conhecimento, por fato anterior ao cumprimento de medida socioeducativa de internação que está em curso.

Por fim, registra-se que os precedentes citados nas razões do presente regimental dizem respeito a situações em que a medida socioeducativa de internação já foi cumprida, fato diverso do cuidado neste feito, no qual foi determinado que o juiz da execução deve verificar esse fato, sendo determinado pelo Tribunal de origem o prosseguimento da apuração de ato infracional.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0188398-2

AgRg no
AREsp 1.142.157 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018000720148080024 024140015777 024140015777201700662960 132014
24140015777 24140015777201700662960

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D V S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D V S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.